



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER JURÍDICO Nº 032/2025

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

PROCESSO Nº 201/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Vila Pavão/ES para o exercício de 2026, e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

---

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 041/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Senhor João Trancoso.

O Projeto de Lei tem por objetivo estimar a receita e fixar as despesas do Município de Vila Pavão para o exercício financeiro de 2026. A Mensagem informa que o projeto foi submetido em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal (CF), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei 4.320/1964 e Lei Orgânica Municipal.

A proposta orçamentária para o exercício de 2026 estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 72.500.000,00 (Setenta e dois milhões e quinhentos mil reais)**, abrangendo a Administração Direta, seus fundos e órgãos.

O Projeto de Lei (PL) foi elaborado em concordância com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e visa atender o princípio do equilíbrio orçamentário. O PL também prevê a adequação do programa, metas e ações previstas no Plano Plurianual de 2026/2029 com a programação constante nos anexos da presente Lei.

É o breve relato dos fatos.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

---

#### A. Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, I da Constituição Federal (CF).





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A iniciativa para este tipo de projeto, que estima receitas e fixa despesas (Lei Orçamentária Anual - LOA), é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme observado na análise conjunta do artigo 165, III, da CF e, por analogia, o artigo 66, III da Lei Orgânica Municipal. O envio do PL 041/2025 foi realizado pelo Prefeito Municipal, João Trancoso, e a Mensagem afirma que o projeto foi encaminhado "tempestivamente" na forma do art. 98, § 12ª LOM.

## B. Conformidade Legal e Orçamentária

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei Federal nº 4.320/64. O PL 041/2025 declara que sua elaboração seguiu o disposto nessas normas, incluindo o PPA e LDO.

## C. Disposições sobre Créditos Adicionais Suplementares

O Art. 4º do Projeto de Lei autoriza os Poderes Executivo e Legislativo, Fundos e Autarquias a abrir créditos adicionais suplementares, nos seguintes limites e condições:

1. **Reforço de Dotações:** Autorização até o limite de **50%** (Cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64.
2. **Excesso de Arrecadação:** Autorização até o valor total do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal 4.320/64, decorrente de convênios, emendas parlamentares e outros recursos além do previsto.
3. **Superávit Financeiro:** Autorização até o valor total do superávit financeiro por fonte de recurso apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta 012/2018 do TCEES.
4. **Recurso de Convênio:** Autorização até o limite de **100%** (Cem por cento) do recurso de convênio firmados no exercício, conforme parecer consulta TCE-ES nº 028/2014.

O PL também contém dispositivos que observam a legislação aplicável, como a prioridade do pagamento do serviço da dívida; a autorização para firmar convênios com outras esferas de governo ou instituições; a autorização para concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções observada a Lei Federal nº 13.019/2014; a autorização para inclusões e alterações de acordo com o Plano de Contas e codificações do STN e TCE-ES; a realização de operações de crédito por antecipação da receita para insuficiências de caixa; e a autorização para celebrar acordos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos (observando a Lei nº 1.149/2018).

## D. Anexos Fiscais





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto de lei orçamentária anual deve conter, em anexo, o demonstrativo da compatibilidade da programação com os objetivos e metas constantes do PPA.

Assim como estabelecido anteriormente, faz-se mister que os anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o Projeto de Lei, detalhando as estimativas de receita e fixação da despesa, estejam em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos membros da Comissão competente, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis, bem como a adequação das despesas fixadas com as fontes de receita previstas.

### III – CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após a análise formal do Projeto de Lei Nº 041/2025, o qual se baseia na Constituição Federal, LRF e Lei 4.320/64, e observada a recomendação prevista neste parecer, **OPINA pela viabilidade técnica desta proposição.**

No que tange ao mérito (alocação específica das dotações e prioridades), esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores e às comissões, no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vila Pavão/ES, 24 de outubro de 2025.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE  
PROCURADORA JURÍDICA – Matrícula 0095



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 24/10/2025 16:48

Checksum: **CFB6DA93465CE1B11AE3238AA79AA43F418780629260507DD74FB8AA90511612**



---

Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003300360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.